



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Processo Eletrônico nº: 101523/16.

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de LAVRAS DA MANGABEIRA.

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS.**

Exercício: 2015.

Responsável: **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES AUGUSTO.**

Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

ACÓRDÃO Nº 5.553/2016.

EMENTA:

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de LAVRAS DA MANGABEIRA, exercício financeiro de 2015;
- Análise técnica não apresentando quaisquer falhas ou impropriedades nas Contas em exame;
- **Parecer do Ministério Público Especial**, de lavra da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela aprovação das presentes Contas, porque regulares, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93;
- Voto em **TOTAL ACORDO** com o Ministério Público;
- Decisão da 2ª Câmara do TCM/CE pela **APROVAÇÃO** das Contas em apreço, considerando-as formalmente **REGULARES**, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93;
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de LAVRAS DA

Digitally signed by
HÉLIO PARENTE
DE VASCONCELOS
FILHO
Date: 2016.11.09
18:45:35 GMT-03:00

Proc. nº 101.523/16 VOTO PCS 2016 FMDCA de LAVRAS DA MANGABEIRA - GML



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

MANGABEIRA, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em considerar formalmente **REGULARES** as referidas Contas, com fulcro no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, de responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES AUGUSTO**, então gestora e ordenadora das respectivas despesas, nos termos do Relatório e Voto. Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2016.

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR - Conselheiro Presidente.

HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - Conselheiro Relator.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - Procurador(a) de Contas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Processo Eletrônico nº: 101523/16.
Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de LAVRAS DA MANGABEIRA.
Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS.**
Exercício: 2015.
Responsável: **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES AUGUSTO.**
Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de LAVRAS DA MANGABEIRA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES AUGUSTO**, então gestora e ordenadora das respectivas despesas submetidas, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força da disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 12.160/93.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças de fls. 02/141 protocoladas neste TCM sob o nº 101.523/16.

Realizada a distribuição do feito a este Conselheiro Relator (fl. 144), os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI (fl. 145), para a devida instrução, ficando a análise a cargo da 8ª Inspeção, por meio da Informação Inicial nº 9649/2016 de fls. 146/148 dos autos.

Instado a se manifestar sobre a matéria (fl. 150), o Ministério Público Especial junto ao TCM apresentou o Parecer de nº 8.390/2016 (fl. 152), de lavra da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, sugerindo a aprovação das presentes Contas, porque **REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93.

É o Relatório. Passo a Decidir.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RAZÕES DO VOTO

I - Do Mérito:

Durante o trâmite processual, os Técnicos desta Corte de Contas não constatarem quaisquer irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das Contas de Gestão em exame, tendo o nobre representante do Ministério Público Especial, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinado pela **REGULARIDADE** formal das mesmas, com o que estou de pleno acordo, com supedâneo no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, *ex vi*:

"Art. 13. As contas de gestão serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos do responsável"

[...];

VOTO

DIANTE DO EXPOSTO, voto, **DE ACORDO** com a Procuradoria de Contas, no sentido de:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

- a) julgar pela **REGULARIDADE** formal das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de **LAVRAS DA MANGABEIRA**, exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES AUGUSTO**, então gestora e ordenadora das respectivas despesas, nos termos previstos no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93;
- b) notificar a interessada e comunicar à Câmara Municipal de **LAVRAS DA MANGABEIRA** do inteiro teor desta decisão.

Expedientes de estilo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2016.

HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - Conselheiro Relator.